**Projeto de Lei Legislativo nº 023/2022**

 **“Cria o Programa Banco de Alimentos no Município de Charqueadas e dá outras providências.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CHARQUEADAS**, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o disposto no artigo 29 da Lei Orgânica do Município,

 FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica criado o “Programa Banco de Alimentos” no Município de Charqueadas, de acordo com as orientações do Ministério do Desenvolvimento Social – MDS –, com o objetivo de captar doações de alimentos e promover sua distribuição, diretamente ou através de entidades previamente cadastradas às pessoas e/ou famílias em estado de vulnerabilidade alimentar e nutricional, assistidas ou não, por entidades assistenciais, contribuindo diretamente para a diminuição da fome.

**Art. 2º** - Poderá o Município de Charqueadas, através da Secretária Municipal de Assistência Social, organizar e estruturar o Banco de Alimentos fornecendo o apoio administrativo, técnico e operacional, determinando os critérios de coleta, de distribuição de alimentos, da fiscalização a ser exercida, bem como o credenciamento e o acompanhamento das entidades e/ou famílias beneficiárias, devidamente cadastradas.

**Art. 3º -** Fica proibida a comercialização dos alimentos doados e coletados pelo Banco de Alimentos.

**Parágrafo único.** Fica proibida a distribuição de alimentos às famílias que não comprovem baixa renda ou condição de vulnerabilidade social, e instituições e organizações não governamentais que não estejam devidamente cadastradas como beneficiárias do Banco de Alimentos.

**Art. 4º -** São finalidades do Banco de Alimentos:

**I -** proceder à coleta, recondicionamento e armazenamento de produtos e gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo, provenientes de:

**a)** doações de estabelecimentos comerciais e industriais ligados à produção e comercialização, no atacado ou no varejo, de produtos e gêneros alimentícios;

**b)** doações das apreensões por órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, resguardada a aplicação das normas legais;

**c)** doações de órgãos públicos ou de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

**d)** produtores rurais, hortas comunitárias e atividades afins;

**e)** produtos oriundos de Compra Direta da Agricultura Familiar;

 **II -** efetuar a distribuição dos produtos e gêneros arrecadados para:

**a)** creches, escolas, asilos, albergues, hospitais, cozinhas comunitárias, restaurantes populares e outros equipamentos sociais;

**b)** entidades socioassistenciais privadas regularmente constituídas e organizações comunitárias;

**c)** unidade de defesa civil municipal, em situações de emergência ou calamidade.

**§ 1º** - As entidades socioassistenciais que promovem a distribuição de alimentos deverão informar quinzenalmente o número de pessoas e/ou famílias atendidas com as doações do programa.

**§ 2º** - Fica vedada a concessão dos benefícios desta Lei a duas ou mais pessoas de uma mesma entidade familiar, sob pena de cancelamento das doações e do cadastro da entidade beneficente, responsável pela escolha da família, junto ao Banco de Alimentos.

**§ 3º** - Além dos produtos e gêneros alimentícios obtidos na forma desta Lei, o Programa Banco de Alimentos poderá aceitar cessão gratuita ou doação de móveis, utensílios e equipamentos, destinados ao preparo, armazenamento, recondicionamento, avaliação e transporte de alimentos, os quais serão objeto de catalogação específica.

**§ 4º** - Excluídos os custos indiretos decorrentes da estrutura funcional, incluídos o transporte e demais atividades decorrentes das finalidades descritas neste artigo, à arrecadação dos produtos e utensílios far-se-á sem ônus para o Poder Executivo.

**Art. 5º -** Das equipes de coleta e distribuição, bem como das de plantão destinadas às finalidades desta Lei, participará, sempre que possível, pelo menos um profissional legalmente habilitado a aferir e atestar estarem os produtos e gêneros alimentícios in natura, industrializados ou preparados em condições apropriadas para o consumo.

**Art. 6º -** Para a execução da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com outras instituições públicas e/ou privadas.

**Art. 7º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Charqueadas- RS, 22 de novembro de 2022.

**Paula Ynajá Vieira Nunes**